



SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. Entre Requerente e Requerida não foi celebrado qualquer contrato de fornecimento de energia, pelo que não estamos perante responsabilidade contratual, mas perante responsabilidade extracontratual, em especial, responsabilidade pelo risco, prevista no art.º 509º do Código Civil que estabelece, especificamente, situações de responsabilidade por danos causados por instalações de energia elétrica ou gás.
- II. É necessário que se verifiquem três requisitos: exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade/inevitabilidade.
- III. Ficou demonstrado que a equipa que se deslocou ao local não verificou qualquer anomalia ou irregularidade na instalação, no PTD ou na linha de baixa e média tensão. Não tendo sido possível apurar a causa da interrupção de energia, foi possível concluir que a mesma não teve origem em nenhum elemento relacionado com a rede pela qual a Requerida é responsável, pelo que se encontra preenchido o requisito da exterioridade. No entanto, não ficou demonstrado que o incidente tenha sido imprevisível e inevitável, aliás, tampouco foi isso alegado pela Requerida.
- IV. Porém, muito embora a responsabilidade pelo risco exclua a necessidade de verificação da ilicitude e culpa, mantêm-se os restantes pressupostos da responsabilidade civil: a ocorrência de um facto e o nexo de causalidade entre esse facto e o dano, cuja prova incumbia ao Requerente.
- V. A incongruência entre a data em que ocorreu o incidente e a data indicada pelo Requerente levaria, de forma praticamente automática, a excluir o nexo de causalidade entre o facto e os danos.
- VI. Mas, mesmo que se admita que a indicação do dia 18/11 por parte do Requerente terá sido um lapso, também não ficou demonstrado que a interrupção do fornecimento de energia ocorrida no dia 16/11 tenha causado os danos reclamados.
- VII. Apesar de o Requerente ter juntado um relatório no qual se lê que “em nosso entender esta avaria deveu-se a variação na tensão de alimentação do edifício e por consequência nos dispositivos do elevador”, questionada a testemunha que emitiu este parecer, a mesma não soube de forma clara, assertiva e coerente explicar de que modo a interrupção verificada ao nível do fornecimento foi causa direta e necessária da avaria do elevador.

A) RELATÓRIO:

REQUERENTE: **, residente na Rua **, Braga

REQUERIDA: **, S.A., NIPC 504 394 029, com sede na Rua **, Lisboa

No dia 16/01/2021, o Requerente apresentou reclamação junto do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (CIAB), pela qual peticiona que **a condenação da Requerida a pagar a reparação do elevador, as manutenções de janeiro de 2021 e as que se vierem a realizar sem que o elevador funcione e, ainda, a quantia de €500,00 a título de danos não patrimoniais, no total de €1.782,06.**

Como causa de pedir alega, essencialmente, o seguinte:

- 1) É cliente da **;
- 2) No dia 18/11/2020 percebeu que não havia energia elétrica em casa;
- 3) Por volta das 10h30 a energia começou a ser restabelecida com cortes intermitentes até que a dada altura ouviu-se um estrondo e percebeu que era o elevador;
- 4) Participou a ocorrência à Requerida que se comprometeu a fazer deslocar um técnico que nunca apareceu;
- 5) No dia seguinte, ligou à empresa do elevador e um técnico lavrou um relatório a confirmar danos na placa eletrónica de comando e dispositivo de temperatura;
- 6) A reparação do elevador ascende a €1.156,06;
- 7) O elevador tem as manutenções em dia, à exceção da manutenção de janeiro;
- 8) No dia 08/01/2021 os técnicos iam realizar manutenção, mas não o fizeram porque a placa e o dispositivo continuam queimados;
- 9) A filha tem 28 anos e sofre de incapacidade a 100%, pelo que a falta do elevador obriga-a a ficar confinada à cama;
- 10) Não está a usufruir do elevador e terá de pagar as manutenções de €126,00 cada mesmo que não sejam realizadas porque tem um contrato anual;
- 11) Têm sido vários os transtornos, chatices, aborrecimentos e tristeza por ver a filha confinada sem poder movimentar-se dentro da casa e pretende ser indemnizado pelos danos não patrimoniais;
- 12) O elevador só foi comprado por causa da incapacidade da filha.



Em contestação, a Requerida alegou que:

13) As infraestruturas elétricas encontram-se em condições normais de exploração, instaladas de acordo com as regras de segurança e técnicas necessárias;

14) Na plataforma ** não se encontra registado qualquer incidente ao nível da rede de baixa tensão, na data indicada pelo Requerente nem houve qualquer intervenção nem conhecimento de incidentes e ocorrência de avarias naquela data, nem nada de anormal na rede de baixa tensão;

15) O PTD em causa alimenta mais 266 instalações em baixa tensão e não foi apresentada qualquer outra reclamação;

16) Foram detetadas interrupções acidentais, devido a manobras de reconfiguração da rede elétrica em média tensão, na linha de distribuição de energia LN São Martinho de Dume, no dia 16/11/2020;

17) O desligamento provoca apenas a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão, sem qualquer sobretensão ou sobrecarga associada;

18) As interrupções que se verificaram não são suscetíveis de produzir quaisquer danos nos equipamentos ligados à rede;

19) A interrupção tem a duração de frações de segundo e produz o efeito semelhante ao que ocorre com o desligamento de um interruptor;

20) Os equipamentos ligados à rede são concebidos de forma a suportar este tipo de variação de tensão que é normal na exploração de qualquer rede, pelo que qualquer equipamento devidamente instalado, dimensionado e dentro do seu tempo útil de vida tem capacidade para suportar estas interrupções;

21) Os danos terão sido provocados por defeito da instalação ou por antiguidade do equipamento e não pela rede;

22) Os danos num único equipamento não se compadecem com a existência de anomalia na rede de distribuição, pois a verificar-se afetaria outros equipamentos.

A audiência arbitral realizou-se no dia 14/07/2021 pelas 11h30 nas instalações do CIAB em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.



B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial nos termos da alínea b) do n.º 2, do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em **€1.782,06** o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00) (art.º 6 do Regulamento do CIAB).

C) OBJETO DO LITÍGIO:

Direito do Requerente a ser compensado pelo valor de reparação do elevador, das manutenções desde janeiro de 2021 e seguintes e dos danos não patrimoniais.

D) PROVA:

Documental:

- 1) Ficha de assistência técnica de elevadores, datada de 08/01/2021;
- 2) Relatório e ficha técnica datados de 18/11/2020;
- 3) Anexo de adjudicação e proposta de manutenção datados de 18/11/2020, no valor de €1.156,06;
- 4) Contrato de manutenção de assistência técnica do ascensor, datado de 01/01/2011;
- 5) Registo identificação local de consumo (doc. 1 Requerida);
- 6) Consulta de interrupções (doc. 2);
- 7) Consulta detalhes de transformador (doc. 3);

8) Detalhe de ocorrência de 16/11/2020 (doc. 4).

Testemunhal:

- **, nascido a **, com domicílio na Rua **, Póvoa de Varzim;
- **, nascido a **, com domicílio profissional na Av. **, Braga (**);
- **, nascido a **, com domicílio profissional na Av. **, Braga (**);
- **, nascido a **, com domicílio profissional na Av. **, Braga (**).

E) MATÉRIA DE FACTO:

FACTOS PROVADOS:

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Requerente é cliente da ** para o serviço de fornecimento de energia elétrica;
- 2) No dia 16/11/2020, foram detetadas interrupções acidentais, devido a manobras de reconfiguração da rede elétrica em média tensão, na linha de distribuição de energia LN São Martinho de Dume;
- 3) O desligamento provocou apenas a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão, sem qualquer sobretensão ou sobrecarga associada;
- 4) A interrupção tem a duração de frações de segundo e produz o efeito semelhante ao que ocorre com o desligamento de um interruptor e não é suscetível de produzir quaisquer danos nos equipamentos ligados à rede;
- 5) No dia 18/11/2020 não ocorreu qualquer incidente nem avaria na rede de baixa tensão;
- 6) O PTD em causa alimenta mais 266 instalações em baixa tensão e não foi apresentada qualquer outra reclamação;
- 7) No dia 18/11/2020, o Requerente percebeu que o elevador não funcionava e participou ocorrência à Requerida;
- 8) O Requerente contactou a empresa que procede às manutenções do elevador que lavrou um relatório técnico do qual consta a existência de danos na placa eletrónica de comando e dispositivo de temperatura;

- 9) A reparação do elevador ascende a €1.156,06;
- 10) O elevador tem as manutenções em dia, à exceção da manutenção de janeiro;
- 11) O Requerente não está a usufruir do elevador e terá de pagar as manutenções mesmo que não sejam realizadas porque tem um contrato anual;
- 12) A filha do Requerente sofre de incapacidade e o elevador foi instalado apenas para permitir a sua deslocação dentro de casa;
- 13) O Requerente sente tristeza por ver a filha confinada sem poder movimentar-se dentro de casa.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Com relevância para a decisão da causa, não ficaram provados os seguintes factos:

- a) As infraestruturas elétricas encontram-se em condições normais de exploração, instaladas de acordo com as regras de segurança e técnicas necessárias;
- b) No dia 18/11/2020 não havia energia elétrica em casa;
- c) Por volta das 10h30 a energia começou a ser restabelecida com cortes intermitentes até que a dada altura ouviu-se um estrondo e percebeu que era o elevador.

F) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento e as declarações das partes.

Quanto aos factos dados como provados:

O **ponto 1)** é na verdade matéria assente pois ambas as partes o alegaram. Os **pontos 2), 3) e 4)** resultam do doc. 4 junto pela Requerida e foram demonstrados pelas declarações da testemunha **, eletricista da Requerida, que referiu ter estado no terreno no dia do incidente (16/11) porque houve um disparo na linha. Referiu que seccionaram a rede mas não detetaram nenhuma anomalia no PTD. Referiu também que quando se vai repondo a linha, as tensões mantêm-se dentro dos parâmetros legais e o impacto para o cliente corresponde a ligar e desligar a luz. Pela testemunha **, responsável pela unidade de manutenção de Braga e coordenador das avarias em 6 concelhos incluindo o de Braga, referiu que houve uma avaria no dia 16/11 e que realizaram os procedimentos habituais, isto é, de forma automática tentaram perceber onde estaria a avaria, não tendo sido possível, enviaram equipas ao terreno para descobrir. Referiu que seccionaram a rede, ou seja, ligaram e desligaram

transformadores por fases de forma a colocar o maior número de clientes novamente com serviço. Não conseguiram encontrar o motivo e terá sido causa fortuita. Tanto esta testemunha como a anterior colocaram como hipótese ter sido o ramo de uma árvore a tocar na linha mas não conseguiram apurar. Referiu também que por efeito automático, a rede tenta religar o que, na casa dos clientes, corresponde a um cintilar das lâmpadas e que a luz muitas vezes não chega a ir abaixo. Referiu que o impacto que os clientes sentem é ficar com e sem energia de forma intermitente. Também referiu esta testemunha que os próprios equipamentos têm de estar preparados para estes incidentes e que houve cerca de 4000 pessoas afetadas. Referiu que para haver danos em equipamentos, teria de haver um elemento que somasse energia à que já existia e que a falha detetada na rede não o faz. Também afirmou que não houve qualquer reflexo desta avaria nos dias seguintes e que ficou resolvida no próprio dia. Apesar de o Requerente ter juntado um relatório no qual se lê que “em nosso entender esta avaria deveu-se a variação na tensão de alimentação do edifício e por consequência nos dispositivos do elevador”, questionada a testemunha que emitiu este parecer, a mesma não soube de forma clara, assertiva e coerente explicar de que modo a interrupção verificada ao nível do fornecimento foi causa direta e necessária da avaria do elevador. Referiu que desconhece se há dispositivos que possam proteger o elevador em situações de interrupção de energia e se as proteções existem no elevador em causa. Os **pontos 5), 6) e 7)** resultam provados pelos doc. 2 e 3 juntos pela Requerida e pelo depoimento das testemunhas **, ** e **, todos funcionários da Requerida que fizeram referência a uma ocorrência no dia 16/11 e não no dia 18. Por **, gestor de reclamações, foi dito que, quando existe alguma reclamação de clientes relacionada com problemas na rede, é contactado e emite parecer sobre eventuais ocorrências, referindo que quando o Requerente participou o sinistro, foi contactado pelos colegas e verificou que não havia qualquer registo no sistema, nomeadamente, na plataforma **, nem de incidentes, nem de reclamações de outros clientes. O próprio Requerente admitiu como possível ter sido no dia 16 e só se ter apercebido da avaria no dia 18. Aliás, a convicção foi formada neste sentido, isto é, que o Requerente só se terá apercebido dos problemas no elevador no dia 18, data em que contactou a Requerida e o técnico. O **ponto 8)** resulta do depoimento da testemunha ** que confirmou ter-se deslocado à habitação do Requerente depois de reporte de avaria e que foi quem comunicou a informação necessária à realização do relatório junto aos autos do qual resulta que a placa eletrónica de comando e o dispositivo de temperatura se encontram danificados. O **ponto 9)** resulta da análise ao “anexo de adjudicação” e “proposta de manutenção” junto aos autos. O **ponto 10)** resulta do depoimento da testemunha ** que referiu ser quem habitualmente procede às manutenções daquele elevador e que

foram realizadas no dia 08/07/2020 e antes dessa data, no dia 09/04/2020. Também referiu que se deslocou para realizar manutenção no dia 08/01/2021 mas que a mesma não foi realizada pelo facto de o elevador se encontrar, ainda, avariado. O **ponto 11)** resulta provado pelas declarações da testemunha **, quanto ao facto de o elevador não se encontrar a funcionar e do contrato junto aos autos quanto à obrigatoriedade de pagamento das manutenções. Os **pontos 12) e 13)** resultam provados das declarações do Requerente que, quanto a este aspeto, foram consideradas sinceras, espontâneas e demonstrativas da importância do elevador na vida da filha e do desgosto que sente pela sua falta.

Quanto aos factos não provados:

Uma vez que não ficou provado que tivesse havido algum incidente no dia 18, também não ficou demonstrado que tenha havido falha de energia nesse dia. De igual forma, também não ficou demonstrado que o Requerente tenha ouvido um estrondo e que, com esse barulho, se apercebeu que se tratava do elevador o que, aliás, é contraditório com o facto de ter admitido ser possível que o incidente tivesse ocorrido no dia 16 e que só se tivesse apercebido no dia 18. Quanto à alínea a), nenhuma prova foi feita nesse sentido, nem através de documentos, nem pelo depoimento das testemunhas.

G) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

À data da ocorrência dos factos, encontrava-se ainda em vigor o Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico aprovado pelo Reg. n.º 561/2014, de 22/12 (RRCSE) e o Regulamento da Qualidade de Serviço aprovado pelo Reg. n.º 629/2017 (RQS).

Nos termos do seu art.º 7.º do RRCSE, a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações, cabe ao operador de rede de distribuição. No mesmo sentido, estabelece o art.º 11º da Lei dos Serviços Públicos, que cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços públicos.

Nos termos do RQS, os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, sendo que, no caso em apreço, tratando-se de um consumidor, o direito à qualidade do serviço decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos. Sem prejuízo deste direito, o utilizador das redes deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 4 RQS).



O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 5 RQS). No entanto, o serviço pode ser interrompido em algumas situações previstas especificamente no RRCSE. As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRCSE e 13º do RQS).

Com relevância para a decisão da causa, importa saber o que se entende por interrupções por casos fortuitos ou de força maior. Entende-se que são as situações em que se reúnem simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas, e de força maior um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências. (art.º 8 RQS).

O Requerente pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com a ocorrência de interrupção do fornecimento de energia, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil. A lei distingue entre responsabilidade contratual e extracontratual e, em relação a esta última, entre responsabilidade por factos ilícitos e responsabilidade pelo risco.

Quanto à responsabilidade por factos ilícitos, a lei prevê determinadas situações em que a culpa se presume, como o caso do art.º 493º, n.º 2 do CC, que estabelece que *“quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”*. Tanto pela sua própria natureza, como pelos meios usados, a atividade de produção, transformação e distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa (Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1). Porém, a presunção de culpa não exclui a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a atividade e os danos reclamados, prova que incumbe ao Requerente.

Quanto à responsabilidade pelo risco, dispõe o art.º 509º do CC que ***“1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se***



de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.” Neste caso, os danos causados pela instalação (produção e armazenamento), condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (como proprietárias, concessionárias, arrendatárias, etc.), pelo que assim como auferem o principal proveito da sua utilização, é justo que elas suportem os riscos correspondentes¹.

A jurisprudência e a doutrina têm entendido que o art.º 509º do CC se divide em dois diferentes tipos de danos: a) os que decorrem da condução ou entrega de energia e b) os que resultam da própria instalação. Em ambas as situações, a responsabilidade só é afastada se se provar que os danos ocorreram por motivo de força maior, sendo que, quando decorre da instalação, é ainda necessário que se prove que a instalação se encontrava, ao tempo do acidente, de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação².

Entre Requerente e Requerida não foi celebrado qualquer contrato de fornecimento de energia, pelo que não estamos perante responsabilidade contratual, mas perante responsabilidade extracontratual, em especial, responsabilidade pelo risco, prevista no art.º 509º do Código Civil que estabelece, especificamente, situações de responsabilidade por danos causados por instalações de energia elétrica ou gás.³

O facto que terá produzido os danos reclamados foi a interrupção de energia, situação que se relaciona com a sua distribuição. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior, ao abrigo do invocado art.º 509º CC. É este claramente o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quando esclarece que “no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se (eventualmente) os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega”⁴.

Ora, conforme já referido, entende-se por motivo de força maior *toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa* (art.º 509º, n.º 3 do CC) ou qualquer *evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências*

¹ Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol. I, 6ª ed., Almedina, p. 680 e Pires de Lima e Antunes Varela, obra citada, p. 525 cit. in Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1.

² in Ac. do STJ, de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTNV.E1.S1.

³ Neste sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26/04/2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1.

⁴ Ac. do STJ de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTNV.E1.S1

(art.º 13º RQS). Assim, é necessário que se verifiquem três requisitos: **exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade/inevitabilidade**. O acontecimento é externo quando não decorre do funcionamento ou do sistema de operação dos equipamentos; imprevisível quando o operador não poderia, por ausência de meios ou por cumprimento de boas práticas, prever a realização de determinado ato ou facto; e irresistível quando o operador não tem capacidade ou obrigação de evitar ou impedir o ato.⁵

Ficou demonstrado que a equipa que se deslocou ao local não verificou qualquer anomalia ou irregularidade na instalação, no PTD ou na linha de baixa e média tensão. Não tendo sido possível apurar a causa da interrupção de energia, foi possível concluir que a mesma não teve origem em nenhum elemento relacionado com a rede pela qual a Requerida é responsável, pelo que se encontra preenchido o requisito da exterioridade. No entanto, não ficou demonstrado que o incidente tenha sido imprevisível e inevitável, aliás, tampouco foi isso alegado pela Requerida.

Pelo exposto, **a Requerida não logrou provar a causa de exclusão da sua responsabilidade, isto é, a existência de um motivo de força maior**. Porém, muito embora a responsabilidade pelo risco exclua a necessidade de verificação da ilicitude e culpa, **mantêm-se os restantes pressupostos da responsabilidade civil: a ocorrência de um facto e o nexo de causalidade entre esse facto e o dano, cuja prova incumbia ao Requerente**.

A incongruência entre a data em que ocorreu o incidente e a data indicada pelo Requerente levaria, de forma praticamente automática, a excluir o nexo de causalidade entre o facto e os danos. Mas, mesmo que se admita que a indicação do dia 18/11 por parte do Requerente terá sido um lapso, também não ficou demonstrado que a interrupção do fornecimento de energia ocorrida no dia 16/11 tenha causado os danos reclamados. Com efeito, as testemunhas arroladas pela Requerida foram convictas ao afastar a produção de danos pela ocorrência verificada no dia 16/11, dizendo claramente que os parâmetros de tensão não se alteraram e, por outro, embora o Requerente tenha juntado um relatório que refira o contrário, as explicações prestadas pelo técnico que formulou as conclusões ali vertidas não permitiram criar convicção a este tribunal de que a interrupção de energia tenha casado a avaria do elevador.

Assim, perante a prova testemunhal produzida, por técnicos que, embora mantenham uma relação de subordinação com a Requerida, foram claros e objetivos nas suas declarações e perentórios ao afirmar que a interrupção verificada não pode provocar os danos reportados, não foi possível concluir pela existência de nexo de causalidade entre o facto e o dano.

⁵ Sentença Julgados de Paz (Porto) no proc. 156/2012-JP, de 31/07/2012.



DECISÃO:

Julgo a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Notifique.

Braga, 2 de agosto de 2021

A Juiz-Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)